

A.I. Nº - 269362.1103/06-2  
AUTUADO - J. MARCOS A. TRINDADE  
AUTUANTE - EDUARDO LÍVIO VALARETTO  
ORIGEM - INFRAZ EUNÁPOLIS  
INTERNET - 24.04.07

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0103-02/07**

**EMENTA:** ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** CRÉDITOS DE ENERGIA ELÉTRICA CONSUMIDA NA COMERCIALIZAÇÃO DE MERCADORIAS. **b)** CRÉDITOS DE BENS DO ATIVO IMOBILIZADO APROPRIADOS SEM OBSERVÂNCIA DO § 17 DO ART. 93 DO RICMS. Fatos reconhecidos pelo sujeito passivo, que apenas questiona os critérios adotados pela fiscalização no cálculo da glosa dos créditos. Refeitos os cálculos, considerando-se a distinção entre crédito fiscal escriturado e crédito fiscal utilizado. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 22/11/06, diz respeito aos seguintes fatos:

1. utilização indevida de crédito fiscal de ICMS relativo à aquisição de energia elétrica na comercialização de mercadorias, sendo glosado crédito do imposto no valor de R\$ 55.894,70, com multa de 60%;
2. utilização indevida de crédito fiscal de ICMS relativo a aquisições de bens do ativo permanente, por não ser feita a apropriação do crédito como prevê o § 17 do art. 93 do RICMS, sendo glosado crédito do imposto no valor de R\$ 5.592,60, com multa de 60%.

O sujeito passivo apresentou defesa dizendo que, em observância da regra da não-cumulatividade, conferiu os cálculos, chegando à conclusão de que em parte o fisco tem razão. Aduz que providenciou o pagamento dos valores reconhecidos. Anexou demonstrativos. Pede que o Auto de Infração seja julgado procedente em parte.

O fiscal autuante prestou informação explicando o critério seguido na apuração dos valores lançados. Faz a distinção entre crédito fiscal escriturado e crédito fiscal utilizado. Comenta os demonstrativos apresentados pela defesa. Conclui dizendo concordar com o contribuinte quanto à cobrança indevida do saldo credor apresentado no fim do período considerado e que ainda não foi efetivamente utilizado. Observa que os valores pagos pelo autuado não podem ser considerados como “denúncia espontânea”, pois os pagamentos foram feitos após a autuação. Refez os demonstrativos.

Foi dada ciência da revisão do lançamento ao sujeito passivo. Este se manifestou dizendo que pagou o imposto como se fosse denúncia espontânea porque houve meses em que o valor apurado pela empresa foi maior que o lançado pela fiscalização. Aduz que o recolhimento foi feito com base na Lei nº 7.014/96, e se fosse acrescentada a quantia relativa à denúncia não haveria alteração do montante a ser recolhido, pois os acréscimos moratórios não são calculados de forma diferente. Reitera o pedido feito na petição anterior, no sentido de que o Auto de Infração seja julgado procedente em parte.

## VOTO

Este Auto de Infração é composto de dois itens, ambos relativos à glosa de crédito fiscal – o 1º diz respeito a créditos de energia elétrica, e o 2º, a créditos de bens do ativo imobilizado utilizados sem observância da regra do § 17 do art. 93 do RICMS. Nos demonstrativos às fls. 10/14, o fiscal especificou, em colunas distintas, os créditos relativos a cada fato apurado. Porém, em face dos elementos aduzidos pela defesa, o fiscal, ao prestar a informação, considerando a distinção entre crédito fiscal escriturado e crédito fiscal utilizado, haja vista que, embora o contribuinte em certo período tivesse escriturado créditos indevidos não chegou a utilizá-los de forma efetiva, refez os demonstrativos, fundindo os dois itens mediante soma algébrica de “mais e menos”, apontando afinal na rubrica “valor utilizado indevidamente” a quantia de R\$ 39.179,32, que representa os valores remanescentes dos dois itens do Auto de Infração, como resultado dos cálculos demonstrados na planilha às fls. 164-165.

Sendo assim, o demonstrativo do débito deverá ser refeito, com base nas indicações constantes às fls. 164-165, alocando-se todos os valores no item 1º, que passa a englobar tanto a glosa dos créditos de energia como a dos créditos de bens do ativo imobilizado, suprimindo-se, desse modo, o lançamento do item 2º.

O item 1º passa a compreender, portanto, os meses de fevereiro de 2001 a dezembro de 2005, totalizando a glosa de créditos o montante de R\$ 39.179,32.

Os valores pagos pelo contribuinte não podem ser aceitos como “denúncia espontânea”, haja vista que ele já havia sido autuado, porém serão aceitos como parte do pagamento. A repartição homologará as quantias já pagas.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269362.1103/06-2, lavrado contra **J. MARCOS A. TRINDADE**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 39.179,32**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologadas as quantias já pagas.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de abril de 2007.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR